

**MARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO 0850/13.  
PLL Nº 066/13.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece normas para a prestação de serviço auxiliar de radiotáxi no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Consoante dispõe a Carta da República, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I e V).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e para organizar os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, e dispor sobre eles (artigos 9º, inciso II, e 8º, inciso III).

Estatui, ainda, que o transporte remunerado de passageiros é serviço público sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município (art. 143).

A Lei nº 8.133/98, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara ser atribuição do Poder Público regulamentar a prestação dos serviços de transporte de passageiros e o trânsito de veículos, e estatui ser público e de caráter essencial o serviço de transporte de passageiro (arts. 12 a 18).

A matéria objeto da proposição, consoante se vê do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, contudo, que: a) o conteúdo normativo do *caput* do artigo 3º do projeto de lei, na parte em que atribui atividade à Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), empresa pública, sujeita a regime jurídico de Direito Privado e detentora de autonomia administrativa e financeira, interfere em sua administração e, vênha concedida, incide em violação aos preceitos constitucionais que resguardam a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica (CF, artigos 170 e 173); b) o § 1º do artigo 3º da proposição estabelece obrigação de realização de procedimento licitatório para o exercício de atividade econômica, o que não tem amparo em lei – este é obrigatório somente para prestação de serviços públicos, a serem concedidos ou permitidos (art. 130, Lei Orgânica), categoria em que, s.m.j., o serviço de radiotáxi não se enquadra.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.  
Em 15 de agosto de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral–OAB/RS 18594